



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.007283/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.474 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente NEGÓCIO DA CHINA COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.
PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.**

A pessoa jurídica que tem débito para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, fica impedida de aderir ao Simples Nacional. Os débitos que motivarem a exclusão de ofício devem ser regularizados dentro do prazo previsto para a contestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lucas Esteves Borges, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Roberto Silva Junior e Rogério Garcia Peres.

Relatório

O litígio foi instaurado a partir de apresentação de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SDR nº 221263, de 22/8/2008, fls. 11, que impôs a exclusão do Simples Nacional, a partir de 1º/1/2009, em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (débitos de natureza previdenciária e não previdenciária, demonstrativo às fls. 13).

Em sua contestação (fl. 1), o contribuinte pugnou pelo cancelamento da exclusão de ofício, alegando que:

- A dívida referente ao IRRF, código 0561, foi regularizada através de retificações, constando "Débitos com exigibilidade suspensa" e "Opção pelo REFIS", não existindo pendências;
- A dívida constante no relatório "Débitos previdenciários na RFB", sob n.º de processos 353855618 e 353855600, foi regularizada através de parcelamento (fls. 14/16);
- Quanto a dívida constante do IP 3575382008 (Previdência), alega que, por um erro do sistema da contribuinte, aparece em aberto, mas foram feitas as retificações necessárias, conforme guias anexas (fls. 6/10).

A DRJ/Salvador apreciou a lide em 12/11/2009, fls. 99/101, considerando improcedente a manifestação de inconformidade, cujo Acórdão n.º 15-21.636 foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

A pessoa jurídica que tem débito para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, fica impedida de aderir ao Simples Nacional. Os débitos que motivarem a exclusão de ofício devem ser regularizados dentro do prazo previsto para a contestação.

Cientificado em 15/12/2009, fls. 102, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/1/2010, fls. 106/108, contrapondo-se à decisão de primeira instância, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

- A Requerente para aderir ao Simples Nacional em 10 de julho de 2007 parcelou todas as dívidas junto a este órgão, conforme documento em anexo (doc. 01), recolhendo normalmente o quanto confessado naquela época, pagando rigorosamente o quantum devido, sendo assim deferido a sua entrada ao Simples Nacional. Se faltou de cumprir com algum depósito em aberto, foi por conta exclusiva do Governo.
- Em relação à consulta feita ao sistema SIVEX, opção Consulta débitos após prazo para regularização, que evidencia que subsistem débitos de IRRF, código 0561, referentes aos meses de maio, agosto e setembro de 2008, a empresa anexa (doc. 2) as guias dos pagamentos destes impostos. Não existe a referida dívida, embora a mesma constasse em relatório, mas foi retificado através de DCTF, por erro no lançamento do vencimento dos referidos impostos. Quanto à cobrança de dívidas previdenciárias a mesma foi retificado pelo mesmo motivo apresentada no item anterior.

- A Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (doc. 4), expedida pelo Ministério da Fazenda em 14/12/2009, comprova a regularidade desta Empresa junto a este órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio envolve a análise da existência de débitos em nome do contribuinte, que justificaram a emissão do Ato Declaratório Executivo ADE n.º 564.872, (fls. 6), de 2 de agosto de 2004, excluindo-o sistemática do Simples Nacional.

Conforme extrato às fls. 96, após o prazo para regularização os sistemas da Receita Federal ainda registravam a existência de débitos em nome do contribuinte.

A constatação de tal situação é que justificou a decisão da DRJ/Salvador, no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade. Destacou, ainda, que mesmo que se considerassem as declarações retificadoras, não haveria como aceitá-las, pois foram entregues fora do prazo para regularização das pendências, conforme previsto pela legislação vigente.

Em seu recurso, o contribuinte reforça o argumento de que, embora constasse no citado extrato a existência de débitos do IRRF, não foi considerada a DCTF retificadora. Afirma que *“a empresa anexa (doc 2) as guias dos pagamentos destes impostos não existindo a referida dívida, embora a mesma constasse em relatório mas foi retificado através de DCTF por erro no lançamento do vencimento dos referidos impostos”*.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente, sobre a possibilidade de regularização de débitos para fins de manutenção na sistemática do Simples Nacional:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Na presente situação, a suposta regularização dos débitos, segundo a Recorrente, somente foi efetivada após a apresentação de declarações retificadoras em 12/05/2019. O extrato a seguir fotocopiado comprova a existência de tais declarações (documento às fls. 94):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

29/12/2009
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Consulta à Declaração - Relação de Declarações

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
16.152.845/0001-32	1º Semestre/2005	30/09/2005	01/01/2005	30/06/2005	Normal	Original/Cancelada	1000.000.2005.2070051897
16.152.845/0001-32	1º Semestre/2005	21/06/2007	01/01/2005	30/06/2005	Normal	Retificadora/Cancelada	1000.000.2007.2010371183
16.152.845/0001-32	1º Semestre/2005	21/06/2007	01/01/2005	30/06/2005	Normal	Retificadora/Cancelada	1000.000.2007.2010371206
16.152.845/0001-32	1º Semestre/2005	28/02/2008	01/01/2005	30/06/2005	Normal	Retificadora/Cancelada	1000.000.2008.2080226577
16.152.845/0001-32	1º Semestre/2005	22/09/2008	01/01/2005	30/06/2005	Normal	Retificadora/Cancelada	1000.000.2008.2010399757
16.152.845/0001-32	1º Semestre/2005	02/03/2009	01/01/2005	30/06/2005	Normal	Retificadora/Cancelada	1000.000.2009.2060249245
16.152.845/0001-32	1º Semestre/2005	12/05/2009	01/01/2005	30/06/2005	Normal	Retificadora/Ativa	1000.000.2009.2020339887
16.152.845/0001-32	2º Semestre/2005	27/03/2006	01/07/2005	31/12/2005	Normal	Original/Cancelada	1000.000.2006.2010218052
16.152.845/0001-32	2º Semestre/2005	21/06/2007	01/07/2005	31/12/2005	Normal	Retificadora/Cancelada	1000.000.2007.2030284545
16.152.845/0001-32	2º Semestre/2005	28/02/2008	01/07/2005	31/12/2005	Normal	Retificadora/Cancelada	1000.000.2008.2060245042
16.152.845/0001-32	2º Semestre/2005	22/09/2008	01/07/2005	31/12/2005	Normal	Retificadora/Cancelada	1000.000.2008.2010399756
16.152.845/0001-32	2º Semestre/2005	02/03/2009	01/07/2005	31/12/2005	Normal	Retificadora/Cancelada	1000.000.2009.2030301908
16.152.845/0001-32	2º Semestre/2005	12/05/2009	01/07/2005	31/12/2005	Normal	Retificadora/Ativa	1000.000.2009.2020339888

Portanto, é inconteste que as providências somente foram adotadas após o prazo de trinta dias de ciência do Ato Declaratório de Exclusão (data de emissão do ADE – 22/8/2008, fls. 11; data em que o contribuinte ingressou com a contestação à exclusão do Simples Nacional = 15/10/2008, fls. 2/3).

Há, porém, um aspecto que poderia favorecer o contribuinte.

O § 2º do art. 31 retro citado estabelece que deva ser efetuada a comprovação de regularização do débito no prazo de 30 dias da ciência do ADE. Essa “regularização” pode ser entendida como “providências pertinentes para liquidação da dívida ou o seu parcelamento”, a partir da constatação da existência efetiva de um débito tributário. Assim, no caso de a dívida ser comprovadamente inexistente, em decorrência de erro na apresentação de uma declaração ou de um erro no preenchimento de DARF, por exemplo, a rigor ela nunca existiu.

Dentro dessa linha de raciocínio, poder-se-ia aceitar a hipótese em que o contribuinte, após os trinta dias, comprova a existência de um erro.

No entanto, mesmo que se aceite que essa seria a exegese correta do § 2º do art. 31, no presente caso, a partir da análise das peças que compõem o processo, não se consegue ter a certeza sobre uma suposta incorreção quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

O contribuinte não se preocupou em justificar a causa do erro supostamente cometido, nem tampouco apresentou a cópia das DCTFs retificadoras. Limitou-se a anexar os DARFs às fls. 118/119, os quais, isoladamente, não permitem que se tenha a certeza sobre a regularidade fiscal dos débitos a que se referem (quais seriam os valores informados nas declarações retificadoras?).

A Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa apresentada pelo contribuinte (fls. 114) não se presta para o deslinde da presente situação, pois foi emitida em 14/12/2009 (mais de um ano após o prazo que o contribuinte dispunha para comprovar a regularidade fiscal).

Por tais motivos, encaminho meu **voto** no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Relator